

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós,

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais **CAPÍTULO I** **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º

I -

.....

LXXII -

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV -

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º.....

.....

Art. 250.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

[Texto compilado](#)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO**

Art. 1º.....

.....

**CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**

**Seção I
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença**

Art. 458.

.....

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao do adimplemento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

~~§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. [\(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. [\(Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. [\(Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461. [\(Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)

Art.462.

.....

Art. 475-H.

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
[\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

II – inexigibilidade do título; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

III – penhora incorreta ou avaliação errônea; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

IV – ilegitimidade das partes; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

V – excesso de execução; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando

caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

IV – a sentença arbitral; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010\)](#)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: [\(Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010\)](#)

I – sentença ou acórdão exequendo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – procurações outorgadas pelas partes; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – decisão de habilitação, se for o caso; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 476.

.....
Art. 1.220.

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO
Alfredo Buzaid

G.

MÉDICI

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.1973

LEI N° 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965.

Regula a ação popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

[Vide texto compilado](#)
[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Mensagem de voto](#)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de voto](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

[Regulamento](#)

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....